



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO Nº 5379131-16.2024.8.21.7000 – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: AMAC - ASSOCIACAO DOS MUNICIPALARIOS

APOSENTADOS DE CANOAS

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CANOAS

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA
MORAES**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Canoas. Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 6.776/2024, que 'altera os valores das Tabelas A e B, do Anexo VI da Lei nº 5.580, de 11 de fevereiro de 2011, que "dispõe sobre o Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração do Profissional do Magistério do Município de Canoas" e dá outras providências'. Remessa dos autos ao Ministério Público exclusivamente para análise da manifestação apresentada pela entidade proponente. Questão de fundo que somente será analisada após as contribuições a serem prestadas pela Câmara de Vereadores de Canoas e pelo Procurador-Geral do Estado. Pedidos formulados que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

consideraram a suspensão dos efeitos da norma impugnada, restando a previsão de reajuste sobrestada por força da decisão que deferiu a medida liminar. Análise de argumentos que demandaria dilação probatória, com exame de matéria de fato, o que é incompatível com o controle concentrado de constitucionalidade. Pleitos que guardam relação com o mérito da causa, em que se objetiva a declaração da inconstitucionalidade da previsão que estabeleceu forma de pagamento distinta entre servidores ativos e inativos. Exame que será viável apenas após o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade proposta. **PARECER PELO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPALÍRIOS APOSENTADOS DE CANOAS – AMAC**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **artigo 2º, inciso II, da Lei nº 6.776**, de 05 de dezembro de 2024, que *altera os valores das Tabelas A e B, do Anexo VI da Lei nº 5.580, de 11 de fevereiro de 2011, que "dispõe sobre o Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração do Profissional do Magistério do Município de Canoas"* e dá outras providências, do **Município de Canoas**, por afronta ao disposto no artigo 19 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 5º, *caput* e inciso XXXVI, 37, *caput* e inciso X, e 40, §8º, todos da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Segundo a entidade proponente, a legislação em questão promoveu alterações nas escalas remuneratórias dos profissionais do magistério do Município de Canoas, alteração esta que *impacta diretamente no regime de remuneração dos servidores ativos e inativos, estabelecendo injustificável desigualdade entre eles*. Esclareceu que o dispositivo legal objurgado definiu forma de pagamento divergente entre servidores ativos e inativos: *Para os servidores ativos, o pagamento seria efetuado em uma única parcela, na competência da folha de dezembro de 2024, enquanto, os servidores inativos com direito à paridade receberiam o pagamento em 12 parcelas iguais, distribuídas ao longo dos meses de janeiro a dezembro de 2025*. Após defender sua legitimidade ativa para a propositura da ação, no mérito, referiu que tal distinção fere o princípio da paridade, previsto no artigo 40, §8º, da Constituição Federal. Aduziu que este dispositivo *assegura aos aposentados e pensionistas o direito de receberem os mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade*. Frisou ter sido violado, também, o princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, *caput*, da Carta da República, sendo que tal *garante tratamento igualitário a todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza, assegurando que situações equivalentes sejam tratadas de forma equivalente*. Mencionou que a normativa *impõe uma condição mais onerosa e discriminatória aos servidores inativos, que terão o valor devido diluído ao longo de 12 meses, enquanto os ativos receberão em uma única parcela*. Acrescentou que a lei em comento foi sancionada sem a devida observância do processo legislativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

adequado e a participação dos órgãos representativos dos servidores, o que afronta o artigo 37, inciso X, da Carta Magna. Argumentou que o dispositivo supracitado *exige que a concessão de aumento de remuneração aos servidores públicos seja realizada por meio de lei específica, o que não foi respeitado no caso em questão*, incorrendo a norma em inconstitucionalidade formal. Destacou que o ato normativo fere o direito adquirido, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, que garante *que os direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores não sejam suprimidos ou alterados de forma prejudicial*. Salientou, ainda, terem sido violados os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e da motivação, previstos no artigo 19 da Constituição Estadual. Requereu a concessão de medida liminar, *a para suspender os efeitos do art. 2º, II, da Lei Municipal nº 6.776, garantindo-se a paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, nos termos da Constituição Federal*, e, ao final, a procedência da ação (Evento 1, INIC1). Juntou documentos (COMP2/COMP6).

A entidade proponente, instada a regularizar a representação processual (Evento 10, DESPADEC1), assim procedeu (Evento 14, PET1 e COMP2).

Determinada a intimação da associação proponente para comprovar a hipossuficiência financeira alegada (Evento 16, DESPADEC1), tal providência restou cumprida (Evento 20, PET1, COMP2).

O pleito liminar foi deferido, sendo concedido o benefício da gratuidade judiciária (Evento 22, DESPADEC1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Irresignado, o Município de Canoas interpôs agravo interno em face da aludida decisão (Evento 31, AGRAVO1), tendo sido, em juízo de cognição sumária, lhe negada a atribuição de efeito suspensivo, e indeferido o pedido de retratação (Evento 33, DESPADEC1).

Opostos embargos de declaração pelo ente municipal (Evento 38, EMBDECL1), estes foram desacolhidos (Evento 40, DECMONO1).

O proponente, manifestando-se acerca dos recursos interpostos pelo município, reforçou as teses expostas na exordial, pleiteando a concessão de nova tutela de urgência, em vista da desídia do ente recorrente *em realizar o pagamento aos inativos da mesma forma que aos ativos*. Em suma, requereu o deferimento de nova medida liminar para (Evento 44, PED LIMINAR_ANT):

1. Ordenar ao Município de Canoas que providencie **imediatamente** o pagamento aos servidores do magistério aposentados com paridade, da mesma forma que procedeu em relação aos ativos, em uma única parcela, conforme o inciso I, do Art. 2º da Lei nº 6.776;
2. Que seja aplicada **multa diária** ao Município no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** no caso de descumprimento da ordem de pagamento imediato, eis que, trata-se de obrigação de fazer, até porque os argumentos delineados no Agravo Interno e nos Embargos Declaratórios há evidente manifestação para o não pagamento dos valores à vista ou parcelado;
3. Como os aposentados estão na **iminência de não receber a 3ª parcela** na data de 05 de abril de 2025 conforme alegado no Agravo Interno, nos Embargos Declaratórios e na própria reunião realizada com a Procuradoria Municipal, seja **ORDENADO** à Municipalidade **a manutenção do pagamento dessa parcela**, pois caso não ocorra acarretará sérios e irreversíveis prejuízos econômicos aos aposentados, os quais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

já sofreram prejuízos com o pagamento parcelado em detrimento dos servidores ativos que perceberam os referidos valores em parcela única.

O ilustre Desembargador Relator, a seu turno, determinou a abertura de vista ao Município de Canoas para manifestar-se acerca dos pleitos deduzidos pelo proponente, e, após, a remessa dos autos, com urgência, ao Ministério Público (Evento 47, DESPADEC1).

O Município de Canoas, com vista da manifestação, esclareceu que, a teor da decisão de Evento 22 que concedeu a medida liminar, os efeitos da norma já se encontram suspensos, sendo que tal decisão, ainda que *responsável por conceder o reajuste aos servidores, sejam ativos, sejam inativos*, suspende o próprio reajuste cuja forma de pagamento é ora contestada pelo legitimado que propôs a ADI em tela. Enfatizou a impossibilidade de proceder ao almejado pagamento, dada a suspensão da lei questionada, o que somente seria viável com a retratação da decisão que concedeu a liminar. Alegou que os pedidos elaborados *não guardam qualquer relação com a natureza objetiva da ação direta de inconstitucionalidade*. Acentuou a inadequação da via eleita para a obtenção do pagamento direito de valores aos servidores aposentados. Explicou que o acolhimento do pleito revela-se inviável, *pois importaria em esgotamento do objeto da ação, em clara violação ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992*. Adicionou que o atendimento ao pedido de *pagamento antecipado não configura mera medida de cautela ou preservação de direitos*,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

mas sim a concessão antecipada da própria providência que se busca obter com a eventual procedência da ADI, o que afronta ao princípio da reserva de plenário. Objetivamente, requereu (Evento 54, PET1):

- a) seja **reconhecida a indevida veiculação de pedidos de natureza subjetiva e mandamental na presente ação de controle de constitucionalidade**, com a conseqüente rejeição dos pleitos formulados pela parte autora, por manifesta incompatibilidade com a natureza objetiva do processo de controle concentrado de constitucionalidade;*
- b) seja **afastada, por consequência, a possibilidade de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da ordem de pagamento**, considerando que tal comando configura obrigação de fazer de cunho satisfativo, inadmissível em sede de ação direta de inconstitucionalidade, além do fato de que a impossibilidade de pagamento se dá em atenção a expresso comando judicial;*
- c) seja igualmente **afastada a possibilidade de ordem judicial determinando o pagamento imediato de pagamento em parcela única**, haja vista que tal determinação configuraria o esgotamento antecipado do objeto da ação, em clara violação ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, além de configurar declaração indireta de inconstitucionalidade sem a devida observância da reserva de plenário, em afronta ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do STF;*
- d) seja **revista a decisão liminar que suspendeu os efeitos da Lei Municipal nº 6.776/2024**, permitindo-se, assim, a manutenção dos pagamentos das parcelas do reajuste aos inativos.*
 - d.1) subsidiariamente, seja concedido **efeito suspensivo ao agravo interno interposto** pelo Município no evento 31, considerando que a pretensão formulada pela parte autora converge, em última análise, com a tese sustentada pelo ente municipal naquele recurso.*

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação direta de inconstitucionalidade veio a exame do órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ministerial, exclusivamente, para manifestação sobre os pedidos formulados pela entidade proponente no Evento 44, PED LIMINAR_ANT, por determinação do Nobre Relator (Evento 47, DESPADEC1).

A decisão que determinou a remessa dos autos contém o seguinte teor (Evento 47, DESPADEC1):

(...)

*Considerando a situação narrada na petição **evento 44, PED LIMINAR ANT TUTEL**, notadamente o fato de que os inativos estão na iminência de não receber a 3ª parcela na data de 05 de abril de 2025, **DETERMINO**.*

- 1. A intimação do Município de Canoas para se manifestar, no **prazo de cinco dias**, sobre a petição da AMAC.*
- 2. Após, remetam-se os autos, com urgência, ao Ministério Público.*
- 3. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido.*

Ademais, pertinente destacar que tanto o prazo para o Presidente da Câmara Municipal de Canoas, notificado, prestar informações, quanto o prazo para que o Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, citado, ofereça a defesa da norma, acerca da decisão que deferiu a medida liminar (Evento 22, DESPADEC1), permanecem em aberto (Evento 25 e Evento 27, respectivamente).

Por tal motivo, a questão de fundo será analisada somente após as informações a serem prestadas pela Câmara de Vereadores de Canoas e depois de efetuada a defesa da norma pelo Procurador-Geral do Estado, em observância ao rito previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Em outras palavras, considerando que na presente ação é apontada conduta anti-isonômica e discriminatória por parte da Administração Municipal, é de especial relevância que se tenha acesso aos aportes de fatos e de direito prestados pelas autoridades que participam do presente processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade.

Sendo assim, após as contribuições prestadas pelas autoridades supranominadas, requer-se nova vista dos autos, na forma do disposto no artigo 262, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Gaúcho.

Neste momento, então, o presente parecer se circunscreverá aos pleitos formulados pela Associação dos Municipários de Canoas – AMAC no Evento 44, PED LIMINAR_ANT.

3. Os requerimentos em exame foram assim desenvolvidos pelo proponente (Evento 44, PED LIMINAR_ANT):

3 – DO PEDIDO

Diante dos fatos novos narrados acima, do evidente periculum in mora e do fumus boni juris, a parte autora, com base no art. 300 do CPC, no princípio da paridade (art. 40 § 8º, da CF) e da isonomia (art. 5º, caput, da CF), requer o deferimento de tutela de urgência para:

- 1. Ordenar ao Município de Canoas que providencie **imediatamente** o pagamento aos servidores do magistério aposentados com paridade, da mesma forma que procedeu em relação aos ativos, em uma única parcela, conforme o inciso I, do Art. 2º da Lei nº 6.776;*
- 2. Que seja aplicada **multa diária** ao Município no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** no caso de descumprimento da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ordem de pagamento imediato, eis que, trata-se de obrigação de fazer, até porque os argumentos delineados no Agravo Interno e nos Embargos Declaratórios há evidente manifestação para o não pagamento dos valores à vista ou parcelado;

*3. Como os aposentados estão na **iminência de não receber a 3ª parcela** na data de 05 de abril de 2025 conforme alegado no Agravo Interno, nos Embargos Declaratórios e na própria reunião realizada com a Procuradoria Municipal, seja **ORDENADO** à Municipalidade **a manutenção do pagamento dessa parcela**, pois caso não ocorra acarretará sérios e irreversíveis prejuízos econômicos aos aposentados, os quais já sofreram prejuízos com o pagamento parcelado em detrimento dos servidores ativos que perceberam os referidos valores em parcela única.*

4. Ante tais premissas, analisa-se.

Consoante se infere da manifestação de Evento 44, PED LIMINAR_ANT, a entidade proponente alega que o Município de Canoas *informou que não realizará o pagamento dos inativos, e que nem mesmo realizará o pagamento da terceira parcela do reajuste, que deveria ser lançada na folha de pagamento até o dia 21/03/2025.*

Discorreu acerca de ameaças proferidas pelo referido ente, o qual teria afirmado que *vai adotar “medidas severas de reequilíbrio, tais como a majoração das alíquotas previdenciárias ou até mesmo a instituição de contribuições extraordinárias para servidores ativos, inativos e pensionistas”.*

Por tal motivo, requereu nova concessão de tutela de urgência para:

a) ordenar o município a realizar, imediatamente, o *pagamento aos servidores do magistério aposentados com paridade,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

da mesma forma que procedeu em relação aos ativos, em uma única parcela, conforme o inciso I, do Art. 2º da Lei nº 6.776 (grifo acrescido);

b) aplicar multa diária ao Município *no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento da ordem de pagamento imediato;*

c) ordenar à Administração Municipal a manutenção do pagamento da 3ª parcela na data de 05 de abril de 2025 aos aposentados.

Pois bem.

Em que pesem os respeitáveis argumentos esgrimidos pela associação proponente, entende-se ser caso de indeferimento de nova tutela de urgência.

Como bem esclarecido pelo Município de Canoas, pretende a parte autora, com o deferimento da liminar, o pagamento aos servidores inativos, em uma única parcela, na forma do artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 6.776/2024, tal como sucede com os servidores ativos, sem, contudo, considerar a suspensão dos efeitos da referida normativa.

Note-se que a louvável decisão proferida pelo eminente Desembargador Relator deferiu o pleito liminar formulado na exordial, suspendendo os efeitos da Lei nº 6.776/2024 (Evento 22, DESPADEC1). Ocorre que o pagamento do reajuste almejado foi previsto no parágrafo único do artigo 1º da legislação que se discute, e, suspensa a sua eficácia, não há como se proceder ao pagamento os valores a título de revisão geral anual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Melhor dizendo, suspensos os efeitos da norma fustigada, fica prejudicado o pedido, pois sobrestadas, também, as medidas levadas a efeito pela norma, inclusive, no que se refere aos seus impactos sobre os vencimentos dos servidores inativos.

Ficaram retomados, assim, os valores dispostos na legislação anterior.

Além disso, embora o proponente alegue que o ente municipal tenha passado a fazer ameaças e causar pânico nos servidores aposentados e que *não realizará o pagamento de qualquer valor para os aposentados inativos*, não trouxe aos autos quaisquer elementos a confirmar suas alegações.

A bem da verdade, o exame de tal questão demandaria dilação probatória, de modo a se obter maiores informações acerca das particularidades do caso, perquirindo-se, inclusive, aspectos fáticos acerca da realidade orçamentária e financeira da Administração Pública Municipal, o que se mostra incompatível com a natureza objetiva do controle de constitucionalidade pela via da ação direta.

Portanto, caberia ao proponente, se assim entender cabível, pelas vias próprias, comprovar suas alegações no curso de demanda adequada ao fim pretendido, ou seja, que comporte dilação probatória, sendo tal desiderato estranho à natureza da ação direta de inconstitucionalidade.

Por fim, tem-se, ademais, que o pleito desafia o momento processual em que a ação se encontra, notadamente porque se trata de pedido de mérito, em que se busca a declaração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 6.776/2024. A pretensão deduzida, assim, depende do resultado julgamento da ação direta proposta, com a declaração da (in)constitucionalidade do dispositivo guerreado, não sendo viável sua discussão em sede de tutela de urgência.

Como corolário, é caso de indeferimento de nova tutela de urgência pleiteada.

5. Pelo exposto, opina a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS pelo indeferimento da tutela de urgência pretendida pela entidade proponente na manifestação de Evento 44, PED LIMINAR_ANT.

Porto Alegre, 19 de março de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos¹.

RCA

¹ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR Nº 410/2025